



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003904/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.140 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP ENTREGUE COM OMISSÕES. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-19.798 (fls. 77/81), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), de 07 de maio de 2010, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo ao Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.194.080-0.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 14/15), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, relativo a autuação por entregar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Ainda de

acordo com o Relatório, a contribuinte deixou de incluir em GFIP, nas competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2004, remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais na forma de utilidade a título de previdência complementar (RBSPREV) constantes em sua escrita contábil em conta do passivo denominada "Previdência Privada". O lançamento do respectivo crédito previdenciário ocorreu por meio do Auto de Infração 37.194.078-8, o qual foi julgado nesta mesma sessão de julgamento e não foram apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Além do presente lançamento, foram lavrados ainda os seguintes autos de infração:

AI DEBCAD	Data	Valor	Natureza
37.194.078-8	22/09/2008	9.964,36	Contribuição Patronal
37.194.079-6	22/09/2008	539,56	Contribuição Terceiros

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 23/32, que o cerne da presente controvérsia dependerá da solução do AI DEBCAD n.º 37.194.078-8, no qual se debate a natureza dos pagamentos feitos pela impugnante à RBSPREV, entidade de previdência privada e a obrigatoriedade de sua inclusão na GFIP. Em seguida apresenta os mesmos argumentos consignados no referido AI DEBCAD n.º 37.194.078-8: a) que os pagamentos por ela efetuados ao regime de previdência privada (RBS PREV) não possuem natureza salarial, não se tratando de hipótese de incidência da contribuição previdenciária e não compoendo, dessa forma, a base de cálculo das contribuições objeto do lançamento; b) que, diferentemente da conclusão da auditoria fiscal, o programa de previdência complementar por ela disponibilizado seria destinado à totalidade de seus empregados/dirigentes e que a lei não exige que a empregadora pague contrapartidas a todos os potenciais participantes, sendo relevante apenas o fato de que o programa seja oferecido a todos; e c) que os pagamentos por ela efetuados à entidade de previdência privada não possuem natureza de ganhos habituais sob a forma de utilidades, sendo pagos diretamente à referida entidade, não podendo ser levantados pelos empregados ou dirigentes, mais uma vez não se caracterizando, portanto, em hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente. Foi determinado no julgamento de piso que, no momento da execução do acórdão, relativamente às multas aplicadas, deve ser observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009 com relação à aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR.

Consiste de infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 87/100), onde volta a alegar que o cerne da presente controvérsia dependerá da solução do AI DEBCAD n.º 37.194.078-8, no qual se debate a natureza dos pagamentos feitos pela impugnante à RBSPREV, entidade de previdência privada e a obrigatoriedade de sua inclusão na GFIP. Na sequência repisa os mesmos argumentos de defesa constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/05/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 86. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 22/06/2010, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC (fl.87), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

A presente autuação decorre da constatação de que a contribuinte deixou de incluir em GFIP, nas competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2004, remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais na forma de utilidades a título de previdência complementar (RBSPREV) constantes em sua escrita contábil em conta do passivo denominada "Previdência Privada".

Irregularidade esta que implicou na lavratura do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.194.078-8, onde se exige justamente a contribuição previdenciária, parte patronal, devida pela pessoa jurídica em decorrência da não inclusão na base de cálculo dessas remunerações na forma de utilidade a título de previdência complementar (RBSPREV).

Ocorre que o AI DEBCAD n.º 37.194.078-8, (processo n.º 13971.003905/2008-61), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma Ordinária, sendo julgado improcedente o recurso e mantido em sua integralidade o respectivo crédito tributário, conforme o Acórdão n.º 2202-008.142., que apresenta a seguinte ementa:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.

Integra o salário de contribuição o valor das contribuições pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar fechado, quando pago ou creditado em desacordo com a legislação pertinente.

Comprovado que o programa oferecido pela contribuinte não atinge a totalidade dos seus empregados e dirigentes, o valor pago deverá ser compor a base de cálculo das contribuições.

Portanto, sendo mantida a obrigação principal, onde foi discutida a inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores pagos pela atuada a título de previdência complementar (RBSPREV), de parte de seus funcionários e administradores, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar tais valores em GFIP. Enquadrando-se desta forma na infração capitulada no art. 32, inc. IV e §5º, da Lei n.º 8.212, de 24, de julho de 1991 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Nesses termos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos